DIGITALIZADO

EM: 21/06/01

Roberta Régis

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 17/11/65

PROJETO DE LEI Nº 314/65

ASSUNTO

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Imposto Predial de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mens. 68

LEI Nº 3128 DE 14/12/65

DIOM Nº 3332 DE 17/12/65

ARQUIVO

Mpm

LEI Nº 3128 DE 14 DE Dezembro DE 1965.

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Predial de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A arrecadação do Impôsto Predial de 1966 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 2º - Os débitos do Impôsto Predial referentes ao ano de 1966, que fôrem pagos dentro do exercício financeiro, gozarão, ig distintamente, e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas em lei, do abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do impôsto.

Art. 3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do Impôsto Predial de 1966 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 31 de março, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 30% (trinta por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de junho, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

c) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de setembro, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 10%(dez por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

Art. 4º - Os débitos do Impôsto Predial do exercício de 1965 poderão ser liquidados, em 1966, sem a multa de mora e a correção monetária e com o abatimento de 30% (trinta por cento) previsto no art. 2º da Lei nº 2.940, de 24 de junho de 1965, se os seus regulamentos liquidarem os mesmos e os do exercício de 1966 até 30 de junho.

Mpa

Art. 5º - Verificado que, no exercício de 1966, o valor do impôsto somado ao das taxas, ultrapassa a 30% (trinta por cento) da renda anual do imóvel, conceder-se-á abatimento especial correspondente ao que exceder a esta percentagem e exclusivamente aos proprietários que requererem e que venham a declarar a nova renda anual do imóvel, de ac ôrdo com o art. 40, da Lei Federal nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 de 12 de 1965.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Jan. Jucelly

Fortaleza, 16 de novembro de 1965.

Of. Nº.

MENSAGEM Nº 68

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1078
16 - 11 - 65

Senhor Presidente,

Temos a honra e a satisfação de encaminhar à consideração dessa ilustrada Câmara Municipal o incluso ante--projeto de lei, dispondo sôbre a fixação dos prazos de pagamento do Impôsto Predial de 1966 e a concessão de abatimentos no seu recolhimento.

Ainda para o exercício de 1966, Senhor Presidente, a Municipalidade manterá a mesma política de incentivo aos contribuintes que cumprem antecipadamente as suas obrigações relativas ao Impôsto Predial, proporcionando ao Poder Público, antes dos prazos normais de pagamento, os meios financeiros com que satisfazer os elevados encargos de progresso assumidos pela Prefeitura.

A iniciativa da concessão dos abatimentos ora // propostos, através dos quais obtivemos tão bons resultados no corrente ano, justifica-se ainda no fato de que o Impôsto Predial onera, primordialmente, o orçamento doméstico dos nossos munícipes, já que é um tributo muito pessoal, podendo, se não fôr conduzido com aprumo e compreensão, provocar séria crise de efeitos danosos para a comunidade.

A Comissão de Avaliação dos Impostos Imobiliários, colaborando também para que o sistema instituido pelo Código Tributário seja implantado em sua plenitude, sem aquêles efeitos / negativos, deliberou manter em 1966 os mesmos índices de valores vigentes em 1965, o que nos dá a certeza de que não haverá aumento do Impôsto Predial no próximo ano. Foi uma deliberaçao feliz e que coincidiu com o nosso ponto de vista, de não criar para os contribuintes novas obrigações financeiras, contribuindo, por outro lado, com a política de estabilização dos preços adotada pelo Govêrno Federal.

De acôrdo com a reforma tributária recentemente/ proposta pelo Govêrno Federal ao Congresso, o Impôsto Predial, a partir de 1967, com a extincão do Impôsto de Indústrias e Profis—

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

sões, passará a se constituir na principal fonte de renda da Prefeitura, donde ser de boa política a adoçao de providências visando aprimorar, a curto prazo, o sistema do valor fiscal como base de cálculo do Impôsto Predial, a fim de que a sua arrecadaçao futura entre num rítmo normal e renda o suficiente ao atendimento das responsabilidades do Erário. Os abatimentos progressivos para os recolhimentos antecipados têm também essa finalidade, de ir, pouco a pouco, acostumando os contribuintes no nôvo sistema, até que o mesmo/ atinja a sua plenitude.

Na certeza de que os nobres vereadores saberão , mais uma vez, compreender os reais objetivos da nossa proposiçao , dando sua aprovaçao ao ante-projeto anéxo, apraz-nos, nesta oportunidade, apresentar a V. Exa. e aos demais pares, os nossos protestos de estima e consideraçao.

Gen. Murillo Borges

GEN. MURILLO BORGES MOERIRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador José Barros de Alencar,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N e s t a -

Aprovado em 1a Discussão
Em 24/11/1965

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 31-1/65

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Predial de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

Em 17-11-65.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A arrecadação do Impôsto Predial de 1966 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 2º - Os débitos do Impôsto Predial referentes ao ano de 1966, que fôrem pagos dentro do exercício financeiro, gozarão, indistintamente e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas em lei, do abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do impôsto.

Art. 3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do Impôsto Predial de 1966 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações // fôr feito de uma só vez, até 31 de março, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 30% (trinta por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações // fôr feito de uma só vez, até 30 de junho, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

c) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações // fôr feito de uma só vez, até 30 de setembro, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 10% (dez // por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

Art. 4º - Os débitos do Impôsto Predial do exercício de 1965 poderão ser liquidados, em 1966, sem a multa de mora e a correção monetária e com o abatimento de 30% (trinta por cento) previsto no art. 2º da Lei nº 2.940, de 24 de junho de 1965, se os seus responsáveis / liquidarem os mesmos e os do exercício de 1966 até 30 de junho.

Art. 5º - Verificado que, no exercício de 1966, o valor do impôsto somado ao das taxas, ultrapassa a 30% (trinta por cento) da renda anual do imóvel, conceder-se-á abatimento especial correspondente ao que exceder a esta percentagem e exclusivamente aos proprietários que requererem e que venham a declarar a nova renda anual do imóvel, de acôrdo com o art. 40, da Lei Federal nº 4.494, de 25 de novem

Aprovado em 2a. Discussão
Em 24-11-1965

A Comissão de Redação Final
Em

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. Nº.

bro de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publi
cação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ...

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 45 /65
AO PROJETO DE LEI Nº 314/65 (Mensagem nº 68)

Em 25/11/ 1965

O Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, que "estabelece os / prazos de pagamento das prestações do Impôsto Predial de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

Procura o Sr, Prefeito, com o projeto em tela, manter a mesma norma de incentivo aos contribuintes que cumprem antecipadamente as suas obrigações relativas ao Impôsto Predial, proporcionando, por outro lado, ao Poder Público, antes dos prazos normais de pagamentos, os meios financeiros com que satisfazer os elevados encargos de progresso assumidos pela Prefeitura.

Alega o Chefe da Edilidade que a iniciativa da concessão dos abatimentos ora propostos, através dos quais obteve tão bons resultados no corrente exercicio, justifica-se ainda no fato de que o Impôsto Predial onera, primordialmente, o orçamento doméstico dos nossos munícipes, já que é tributo muito pessoal, podendo, se não fôr conduzido com aprumo e compreensão, provocar séria crise de efeitos danosos para a comunidade.

Diante dessas e de outras alegativas do Sr. Prefeito em sua mensagem anexa, somos pela aprovação do projeto, que é, acima de tudo, uma propositura oportuna e humana na atual crise por que atravessa toda Naçao.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permamtes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de Novembro de 1965.

PRESIDENTE José Batista Barbosa RELATOR

Aluisio Jr

Agostinho Moreira e Silva

José Clementino

CMF

IIpa

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 314/65.

Aprovada.

G 6.12.65

Estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Predial de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A arrecadação do Impôsto Predial de 1966 será feita em 4 (quatro) prestações, cujos prazos regulares de pagamento encerrar-se-ão, respectivamente, no último dia de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 2º - Os débitos do Impôsto Predial referentes ao ano de 1966, que fôrem pagos dentro do exercício financeiro, gozarão, indistintamente e sem prejuízo de outras reduções estabelecidas em lei, do abatimento de 20% (vinte por cento) do valor do impôsto.

Art. 3º - Para efeito da concessão instituída nesta lei, o recolhimento das prestações do Impôsto Predial de 1966 obedecerá aos seguintes critérios:

a) - Se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 31 de março, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 30% (trinta por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

b) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de junho, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 20% (vinte por cento) de desconto do total do valor do impôsto;

c) - se o recolhimento do total das 4 (quatro) prestações fôr feito de uma só vez, até 30 de setembro, além do abatimento previsto no art. 2º desta Lei, gozará o contribuinte de mais 10% (dez por cento) de desconto do total do valor do impôsto.

Art. 4º - Os débitos do Impôsto Predial do exercício de 1965 poderão ser liquidados, em 1966, sem a multa de mora e a correção monetária e com o abatimento de 30% (trinta por cento) previsto no art. 2º da Lei nº 2.940, de 24 de junho de 1965, se os seus responsáveis liquidarem os mesmos e os do exercício de 1966 até 30 de junho.

CMF

Art. 5º - Verificado que, no exercício de 1966, o valor do impôsto somado ao das taxas, ultrapassa a 30% (trinta por cento) da renda anual do imóvel, conceder-se-á abatimento especial correspondente ao que exceder a esta percentagem e exclusivamente aos proprietários que requererem e que venham a declarar a nova renda anual do imóvel, de acôrdo com o art. 40, da Lei Federal nº 4.494, de 25 de novembro de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 6 de dezembro de 1965.

Saudoval Basto Presidente

Relator

Mpa

Of. nº 1.377/65 Fortaleza,7 de dezembro de 1965.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227,de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que estabelece os prazos de pagamento das prestações do Impôsto Predial de 1966, concede abatimento no seu recolhimento e dá outras providências.

Apreveito a oportunidade para apresentar a V.Excelência nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE.

Exmº Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.